



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.114.558

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de representação formulada pela unidade técnica deste Tribunal em face de supostas irregularidades na contratação de pessoal pela Câmara Municipal de Alvarenga (cód. arquivos: 2662907 e 2664319, n. peças: 24 e 25).

Foi juntada aos autos documentação proveniente de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal, a qual, embora não tenha sido admitida, teve seu conteúdo apreciado (cód. arquivos: 2365921 e 2365922, n. peças: 1 e 2).

Intimado, o Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga apresentou manifestação (cód. arquivos: 2511671 e 2511672, n. peças: 11 e 12).

A unidade técnica deste Tribunal solicitou diligências (cód. arquivo: 2544149, n. peça: 15).

Novamente intimado, o responsável juntou documentos (cód. arquivos: 2622751 e 2622752, n. peças: 20 e 21).

A unidade técnica deste Tribunal, tendo em vista indício de irregularidade na contratação temporária da servidora Sabrina de Oliveira Souza, entendeu pela autuação da documentação como representação (cód. arquivo: 2662907, n. peça: 24), que como tal foi recebida (cód. arquivo: 2665114, n. peça: 26).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2701521, n. peça: 29).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo a citação do responsável (cód. arquivo: 2834322, n. peça: 30).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citado, o responsável apresentou defesa (cód. arquivo: 2876060, n. peça: 35).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3221108, n. peça: 38).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelo responsável, aduziu em estudo (cód. arquivo: 3221108, n. peça: 38) o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas na análise, e considerando a ausência de justificativa para a contratação temporária da Sra. Sabrina de Oliveira Souza sem processo seletivo, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar Municipal n. 738/2012, e tendo em vista que o contraditório e ampla defesa já foram devidamente oportunizados, uma vez que o Sr. Hermes Matos fora citado (peça 33 SGAP) e manteve-se silente quanto às irregularidades apontadas, esta Coordenadoria Técnica entende pelo cabimento de multa, nos termos do art. 83, I c/c arts. 84 e 85 da Lei Complementar nº 102.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a desconstituir as irregularidades, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis, tais como a rescisão da contratação temporária da servidora em questão pelo órgão municipal.

Por seu turno, deve esta Corte determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG